

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003 **(Apenso o Projeto de Lei nº 3.296, de 2004)**

Altera, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a redação do art. 284, dos parágrafos 1º e 2º do art. 286 e suprime o parágrafo 2º do art. 288.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNGES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação dos artigos 284, 286 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

No art. 284, a redação é totalmente modificada, passando a prever o parcelamento do pagamento das multas, perda do direito ao parcelamento se houver inadimplência em uma das parcelas e aplicabilidade destas regras segundo o disposto nos artigos 131, § 2º, e 262, § 2º do CTB, sempre com regulamentação pelo CONTRAN.

Inobstante, o pagamento em parcela única (80% do valor da multa) é mantido.

O § 1º do art. 286 tem sua redação alterada para prever a aplicabilidade do art. 284 “mesmo no caso de não provimento do recurso”.

No § 2º é suprimida a parte final (que trata da atualização pela UFIR ou outro índice de correção) e prevista a edição de norma pelo CONTRAN sobre essa questão.

No art. 288 é suprimido o § 2º e convertido o seu § 1º em parágrafo único.

Ao projeto principal encontra-se apensado o PL nº 3.296, de 2004, do Deputado Manato, que altera a redação do art. 260 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer uma tabela de parcelamento de multas decorrentes de infração cometida em unidade da federação diversa daquela de licenciamento do veículo.

A Comissão de Viação e Transportes, em outubro de 2004, opinou pela aprovação do principal e rejeição do seu apensado.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (art. 22, inciso XI, da Carta Política de 1988), cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se (art. 48) e não há reserva da iniciativa (art. 61).

No que toca à constitucionalidade, nada há a criticar nos dois projetos.

A respeito da juridicidade, nada há no principal que mereça crítica. O apenso, no entanto, parece-me indefensável. Não vejo razão para que um parcelamento especial seja aplicado às multas havidas em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo.

As regras de trânsito têm perfil nacional, uniforme. A infração cometida em outra unidade da Federação, portanto, nada tem de “especial” a ponto de se lhe aplicar tratamento diferenciado.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário suprimir, no projeto principal:

- a) a expressão “deste artigo” no novo § 3º do art. 284, e a expressão “deste Código” no novo § 1º do art. 286, por absoluta redundância, pois a menção não identificada é suficiente para indicar remissão ao texto daquela mesma Lei ou artigo;
- b) a supressão do seu art. 4º, vez que a supressão do § 2º do art. 288 do CTB, por ele pretendido, já foi revogado pela Lei nº 12.249, de 2010;
- c) a expressão “oficial” no art. 5º pois que, além de redundante, é bastante inapropriada, já que toda publicação de norma legal é, obviamente, oficial.

Além disto, é forçoso apor a indicação de “NR” (nova redação) ao final dos artigos citados, em razão do disposto no inciso “d”, do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, com as emendas em anexo, e boa técnica legislativa do PL nº 2.690, de 2003; e, pela injuridicidade do PL nº 3.296, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003**

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se, na redação sugerida para o § 3º do art. 284, a expressão “deste artigo”, bem como a indicação “(NR)” no § 2º.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003**

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se, na redação sugerida para o § 1º do art. 286, a expressão “deste Código”, bem como a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003**

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003**

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Suprima-se a expressão “oficial” constante do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2003**

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Aponha-se a indicação “(NR)” ao final da redação oferecida ao § 3º do art. 284 e do § 2º do art. 286.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado HUGO LEAL